



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

PARECER JURÍDICO N. 215/2025/PGL

Suzano, 22 de janeiro de 2025

Ao Ilustríssimo Senhor
ALEXANDRE JAQUIER DA CÂMARA BRAZÃO E SILVA
Diretoria de Compras, Suprimentos e Patrimônio

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO. EXCLUSIVIDADE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP). COMPROVAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 74, INCISO I, DA LEI N. 14.133, DE 2021. REGULARIDADE E CONFORMIDADE DOCUMENTAL VERIFICADAS. ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS RECONHECIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 23, INCISO IX) E POR TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA OBSERVADOS. REGULAMENTAÇÃO TARIFÁRIA QUE GARANTE ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE DOS VALORES PRATICADOS. PARECER OPINATIVO E NÃO VINCULATIVO. PEDIDO JURIDICAMENTE VIÁVEL.

I – RELATÓRIO

1. A Diretoria de Compras, Suprimentos e Patrimônio (DCSP) da Câmara Municipal de Suzano, representada pelo servidor Thiago, encaminhou à Procuradoria Geral Legislativa (PGL) um pedido de parecer jurídico por meio da Comunicação Interna (CI n. 06/2025/DCSP-ATC). O objetivo é analisar a regularidade e a viabilidade jurídica de contratação direta dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto sanitário, com base na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021.
2. O pedido justifica-se pela essencialidade dos serviços de saneamento básico para o funcionamento administrativo e legislativo da Câmara, além da exclusividade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) na prestação do serviço no município de Suzano. A SABESP detém a concessão pública estadual que lhe garante a exclusividade no fornecimento desses serviços, inviabilizando a competição e atendendo aos requisitos legais para contratação direta.
3. Para embasar a análise jurídica, foram anexados ao pedido os seguintes documentos: (i) Documento de Formalização da Demanda (DFD), (ii) Estudo Técnico Preliminar (ETP), (iii) Termo de Referência (TR) e (iv) Comprovante de Disponibilidade Orçamentária. Esses documentos fornecem elementos que apontam a SABESP como a única prestadora viável e certificam a reserva de recursos financeiros para a contratação.
4. O parecer solicitado deve verificar a regularidade documental e a conformidade da contratação direta com os critérios legais estabelecidos pela Lei n. 14.133/, de 2021. Além disso, a análise deve assegurar a segurança jurídica da contratação, considerando os princípios administrativos de continuidade do serviço público, eficiência e economicidade.
5. Diante das informações apresentadas, conclui-se que o caso apresenta elementos preliminares que favorecem a contratação direta, especialmente pela exclusividade da SABESP na prestação do serviço. Contudo, será necessário aprofundar a análise documental e legal, incluindo a comprovação

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - Portal: www.camarasuzano.sp.gov.br - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br
Expediente: segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas (exceto feriados e pontos facultativos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

formal da exclusividade e a avaliação da economicidade do contrato, para garantir a adequação ao marco legal vigente.

6. É o relato do essencial.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

7. Inicialmente, é necessário consignar que a exclusividade da SABESP como concessionária do serviço de saneamento básico no município de Suzano é o principal alicerce para a inexigibilidade de licitação. Nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021, a licitação é inexigível quando inviável a competição, como nos casos de serviços que só possam ser fornecidos por produtor ou empresa exclusiva. Essa exclusividade é materializada no contrato de concessão firmado entre a SABESP e o poder público estadual, que regula as condições de prestação do serviço de distribuição de água e tratamento de esgoto sanitário. A lei reconhece que, em situações como esta, em que há fornecedor único, a concorrência é tecnicamente inviável, sendo desnecessário o procedimento licitatório.

8. Além disso, a comprovação da exclusividade é um elemento essencial que pode ser facilmente demonstrado por meio de documentos como o contrato de concessão e declarações emitidas pela própria empresa. Esses documentos asseguram a conformidade da contratação direta com os requisitos estabelecidos pela Lei n. 14.133, de 2021, eliminando qualquer margem para interpretações divergentes ou questionamentos administrativos e judiciais. A ausência de concorrência natural reforça a legitimidade do procedimento, mitigando riscos e assegurando que a Administração cumpra os preceitos legais.

9. Por outro lado, sabe-se que o fornecimento de água potável e o tratamento de esgoto sanitário são serviços essenciais que possuem caráter contínuo, indispensáveis para a garantia de condições mínimas de funcionamento da Câmara Municipal de Suzano. Essa essencialidade é reconhecida constitucionalmente no art. 23, inciso IX, da Constituição Federal, que atribui competência comum aos entes federativos para promover melhorias nas condições de saneamento básico. A ausência desses serviços compromete a saúde pública, a dignidade humana e a regularidade administrativa.

10. Ora, o princípio da continuidade do serviço público é um pilar do Direito Administrativo que assegura a prestação ininterrupta de atividades essenciais. No caso em análise, a contratação da SABESP atende diretamente a esse princípio, já que a interrupção do fornecimento de água ou do tratamento de esgoto inviabilizaria as atividades legislativas e administrativas da Câmara. Esse impacto se refletiria não apenas no funcionamento interno da instituição, mas também no atendimento à população, gerando prejuízos sociais e administrativos irreparáveis.

11. Além disso, a essencialidade dos serviços é corroborada por sua inclusão entre os direitos humanos reconhecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU). O direito à água potável e ao saneamento é essencial para a saúde pública, e sua continuidade deve ser garantida por meio de contratações que assegurem a eficiência e a regularidade do serviço. A inexistência de alternativas à

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - Portal: www.camarasuzano.sp.gov.br - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br
Expediente: segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas (exceto feriados e pontos facultativos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

SABESP na localidade reforça a necessidade de que a contratação seja realizada sem licitação, evitando lacunas que comprometam os direitos fundamentais.

12. Portanto, a inexigibilidade de licitação no caso concreto é não apenas juridicamente válida, mas também indispensável para assegurar a continuidade e a qualidade de um serviço público essencial. Essa argumentação encontra respaldo na doutrina administrativista, que reconhece a necessidade de medidas pragmáticas e juridicamente seguras para proteger o interesse público em situações de inviabilidade de competição.

13. A exclusividade também é reforçada pelos princípios da descentralização e da delegação de serviços públicos. Ao outorgar à SABESP o direito de operar os serviços de saneamento, o Estado garantiu que a empresa tivesse meios legais e técnicos para atender às demandas locais com eficiência. Nesse contexto, qualquer tentativa de abrir uma competição seria incompatível com o regime jurídico vigente, além de criar insegurança jurídica para a Administração Pública. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), encaminhado pela Diretoria de Compras, já aponta a SABESP como a única fornecedora viável para os serviços em questão (item 4).

14. Assim, a contratação direta da SABESP, além de juridicamente válida, atende aos princípios da razoabilidade econômica e da eficiência, fundamentais na gestão de recursos públicos. Por ser uma concessionária pública regulada pela ARSESP, a SABESP pratica tarifas fixadas com base em critérios técnicos e econômicos, garantindo que os valores cobrados estejam alinhados ao interesse público e às condições de mercado.

15. A regulamentação tarifária assegura que não haja abusividade nos preços praticados, reforçando a economicidade da contratação direta. Nesse sentido, não há benefício em realizar um procedimento licitatório quando os valores cobrados pela SABESP são previamente ajustados pela agência reguladora. Essa realidade elimina qualquer dúvida quanto à vantajosidade da inexigibilidade, uma vez que o custo seria o mesmo em eventual licitação.

16. Finalizando, destaque-se que este Parecer Jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O Departamento Jurídico, segundo a jurisprudência, não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à Autoridade administrativa.

17. O parecer jurídico poderá manifestar-se sobre a discricionariedade. Isso envolverá muito mais uma ponderação sobre as diferentes alternativas, suas vantagens e suas desvantagens. Em muitos casos, a manifestação compreenderá o fornecimento de informação sobre precedentes similares, indicando o resultado da experiência. Assim, por exemplo, pode indicar os resultados obtidos pelo próprio órgão ou por outras entidades em situações similares. Essas indicações não significam que o parecer jurídico produziria a decisão sobre a conveniência e oportunidade. Em temas de discricionariedade, o parecer apenas apresenta um cunho informativo, destinando-se a fornecer subsídios para a decisão da Autoridade competente.

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - Portal: www.camarasuzano.sp.gov.br - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br
Expediente: segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas (exceto feriados e pontos facultativos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

18. Assim, é de se considerar o parecer desta Procuradoria não vinculativo, conforme se identifica no seguinte acórdão do Tribunal de Contas de União, *verbis*:

“Além disso, vale salientar que o parecer é opinativo e não vincula o administrador. Este tem o comando da empresa e assume a responsabilidade de sua gestão. Se se entendesse de forma diversa, estar-se-ia considerando que o parecer jurídico é um alvará para o cometimento de ilícitos, o que constitui um absurdo. O dirigente de uma Companhia possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente de todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. O administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura da empresa. Ao contrário, deve ter uma postura ativa no comando da empresa. Com mais razão, nas licitações, os gestores devem ser ainda mais cuidadosos, vez que estas envolvem princípios fundamentais da Administração Pública, tais como: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade, controle, coordenação, planejamento, isonomia, proposta mais vantajosa, dentre outros (Constituição Federal, Dec.-lei 200/1967, Lei 8.666/1993). Acórdão 1.379/2010, Plenário, rel. Augusto Nardes”.

(grifos nossos)

III – DA CONCLUSÃO

19. Diante dos elementos apresentados, conclui-se que a contratação direta da SABESP é juridicamente viável e plenamente justificada, considerando a exclusividade da concessionária para a prestação dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto sanitário no município de Suzano, a essencialidade desse serviço para o funcionamento contínuo e eficiente das atividades legislativas e administrativas da Câmara Municipal, bem como a conformidade com os requisitos legais previstos no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021.

20. É o nosso entendimento, s.m.j.

PEDRO VITOR A. DE SOUZA
OAB/SP 368.715
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO